



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EQUIPE DE PREGÃO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO DESPESA DE ELEIÇÃO 69/12 – Fones de ouvido

RECORRENTE:

- BUDGET COMERCIAL LTDA.
- J. KAMMER COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA ME
- LZ COMÉRCIO EIRELI

RECORRIDOS:

- BRASIL TECHNOLOGIA LTDA EPP
- PREGOEIRO DO TRE/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente relatório trata da análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes BUDGET COMERCIAL LTDA., J. KAMMER COMÉRCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA ME e LZ COMÉRCIO EIRELI. quanto ao julgamento do certame licitatório.

As referidas empresas registraram suas intenções de recorrer em campo próprio do sistema, sendo que todas se insurgem contra três questões:

1. a licitante BRASIL TECHNOLOGIA ter se identificado antes da abertura do certame por meio do campo descrição detalhada do objeto, o que seria ilegal perante a lei de licitações;
2. as especificações do produto ofertado não corresponderem às indicadas no anexo da proposta, além do modelo do produto ser diferente do indicado;
3. a afirmação da recorrida no sentido de ser fabricante do produto, mas fazer constar no anexo da proposta - proposta definitiva de preços - que o produto possui procedência importada.

Ato contínuo, foram indicados no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contra-razões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na seqüência, todas as recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões de recurso, onde ratificam os apontamentos feitos, requerendo, por fim, a desclassificação da proponente por infringir as normas licitatórias, ao se identificar na descrição de seu produto, por alterar o modelo ofertado e por informar ser fabricante do produto mas indicar em seu anexo de proposta que sua procedência era importada.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis*.

Este é o relatório. Passa-se a enfrentar as questões aqui incidentes.

Considerando que parte das questões abrangem fatos que exigiriam uma prévia manifestação por parte da recorrida, em razão de ter se declarado fabricante do produto ofertado, este servidor, com fulcro no comando disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93,

realizou diligências perante a licitante BRASIL TECHNOLOGIA LTDA, encaminhando questionamentos com vista a esclarecer as incongruências apontadas pelas recorrentes, conforme comunicado anexo.

Mesmo após intimada a se manifestar no prazo de 24 horas, a recorrida se manteve silente.

Por esta razão, as considerações aqui tratadas levaram em conta as informações disponíveis na ata da sessão e nas petições apresentadas pelas recorrentes.

A primeira questão abrange uma suposta identificação da recorrida em razão de ter indicado seu nome fantasia na descrição detalhada do produto ofertado.

Como sabido, o Decreto 5.540/2005, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, veda a identificação dos licitantes em meio ao certame, nos termos de seu art. 24, § 5º:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante (grifei)

Este procedimento tem por objetivo coibir possíveis conluios entre empresas que, agindo em conjunto, frustraria o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, a recorrida assim descreveu sua oferta:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: APRESENTAÇÃO DO PRODUTO: Headphone , vídeo conferência e aplicações multimídia. Ele é confortável, compatível com PC e eletrônicos. - Modelo: BT-H02B. - Tipo de fone: profissional. - Compatibilidade: jogos em rede, videoconferência, telemarketing. - Design: ergonômico e compacto. - Apoio de cabeça com regulagem de altura - Auriculares revestidos e almofadados - Redutor de ruídos - CONTEÚDO DA EMBALAGEM: - 01 Headset; - DADOS TÉCNICOS - (sujeitos a alterações) - Alimentação: Mini-Jack 3,5mm (P2). - Impedância alto-falantes: 32 Ohm ± 15%. - Sensibilidade alto-falantes: 105dB ± 3dB até 1Khz. - Resposta de frequência alto-falantes: 20 - 20.000Hz. - Distorção máxima alto-falantes: 100 mW. - Potência máxima de entrada alto-falantes: 100 mW. - Comprimento do cabo alto-falantes: 1,8 metros. - Requisitos do sistema: Windows 98SE,ME,2000,XP, Vista e 7. - Conexões: Mini-Jack 3,5mm (P2) para Áudio e para Microfone. - Peso aprox. do produto: 215 gramas. - Peso aprox. com embalagem: 340 gramas. - Dimensões aprox. do produto (L x A x P): 15,5 x 8,5 x 20 cm. - Dimensões aprox. com embalagem (L x A x P): 23,5 x 10 x 30 cm. - Prazo de garantia total: 1 ano de garantia especial concedida pela BRASTECH.

No pregão eletrônico promovido pelo sistema COMPRASNET, os participantes são identificados por meio de números atrelados à proposta – Proposta 1, Proposta 2, Proposta 3 etc.

Apesar de serem imprescindíveis para o registro das propostas no sistema, os dados referentes à marca e ao fabricante do produto ofertado não aparecem na tela do pregoeiro bem como dos fornecedores, informação esta só disponível a todos após o encerramento da fase de lances, quando os proponentes são identificados.

No entanto, tal segurança ficou comprometida pela recorrida ao indicar seu nome fantasia como prestadora da garantia do produto.

Desta forma, fica de fato evidenciado que a licitante incorreu na condição prevista no edital que prevê a desclassificação da proposta, nos termos dispostos no item 5 da cláusula VI do ato convocatório:

VI – DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS

(...)

5 – Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará na desclassificação imediata da proposta.

Ante ao exposto, cabe razão às recorrentes.

Outro ponto mencionado pelas inconformadas diz respeito à mudança do modelo ofertado em meio à fase de aceitação da proposta.

Como disposto na ata da sessão pública, a recorrida ofertou o modelo BT-H02B em sua proposta eletrônica. Com vista a comprovar o alinhamento do produto ofertado com o descritivo editalício, o representante da recorrida indicou o link do modelo BT-71. Questionado sobre a discrepância entre as designações, o representante afirmou que a referência BT-H02B tratava-se de um código interno da BRASIL TECNOLOGIA, e que o código correto e contido na embalagem do fabricante seria BT-71.

Para comprovar sua alegação, encaminhou fotos do produto e documentos em que atrela ambos os códigos.

Em razão de ter se declarado fabricante do produto, este julgador considerou verdadeira sua declaração de alinhamento dos códigos, sem se ater, no entanto, às diferenças existentes entre algumas de suas características, como apontado pela recorrente J. KAMMER:

- sensibilidade alto-falantes:
Modelo BT-H02B : 105dB ± 3dB até 1Khz
Modelo BT 71: 101dB ± até 1Khz
- potência máxima de entrada alto-falantes:
Modelo BT-H02B : 100 mW
Modelo BT 71: 10 mW
- dimensões aproximadas do produto:
Modelo BT-H02B : (L x A x P): 15,5 x 8,5 x 20 cm
Modelo BT 71: (L x A x C): 120 x 61 x 140 mm

Como bem observado pela mencionada recorrente, existem discrepâncias entre as características do modelo informado na proposta eletrônica e a constante do prospecto técnico, onde se destacam as diferenças nos quesitos potência máxima e dimensões.

Diante deste quadro, o produto disposto na proposta eletrônica fica descaracterizado, visto que as diferenças apontadas alteram fisicamente a oferta, o que a torna, no mínimo, incerta, pois peca pela falta de clareza.

Nunca é demais ressaltar que ao licitante cabe formular sua proposta de forma firme e precisa, sem qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, fato que se observa no caso em comento.

Ante ao exposto, fica caracterizado que a proponente infringiu os regramentos dispostos na cláusula VI, subitem 2.1 e 2.1.1, a saber:

2.1 – A licitante deverá formular e encaminhar a proposta de preços no idioma oficial do Brasil, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **que deverá constar a descrição e marca do produto ofertado** de acordo com as especificações e quantidades indicadas no Anexo I deste Edital.

2.1.1 – No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, **a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam**, se for o caso. **(grifei)**

Como observado, a recorrida alterou em sua proposta definitiva de preços o descritivo disposto na proposta eletrônica, o que acabou por descaracterizar o produto ofertado.

Assim, cabe razão às recorrentes quanto à irregularidade cometida pela recorrida.

Com relação à suposta incoerência da recorrida ao se declarar fabricante do produto ofertado e indicar em sua proposta definitiva que o objeto possui origem importada, as recorrentes não trouxeram elementos que permitam concluir que o procedimento se reveste de ilegalidade.

Vivemos num período de economia globalizada onde as empresas realizam transações internacionais com vista à busca de novos mercados. Diante do acirramento da competitividade, a redução de custos de produção torna-se uma das variáveis mais importantes na definição do preço de venda, tornando o produto mais competitivo.

Neste sentido, muitas empresas ao invés de investir na fabricação do produto final, realizam a aquisição de seus componentes pelo regime de OEM (Original Equipment Manufacturer) , ou “Fabricante Original do Equipamento”. Produtos com o “selo” OEM não são fabricados para a venda direta ao consumidor. Esses itens são produzidos especialmente para empresas montadoras. Este sistema torna o produto final mais barato em razão dos componentes OEM serem adquiridos em grandes quantidades, possuírem prazos de garantia mais curto¹ e virem sem embalagem ou manuais de instalação.

Isto posto, não obstante o silêncio da recorrida, o fato de ser legalmente possível que uma empresa seja montadora de um produto cuja a origem dos componentes é importada acaba por afastar eventual irregularidade no procedimento, até porque, como mencionado, as recorrentes não trouxeram elementos que comprovem o contrário.

Feitas as devidas observações e com base no todo apurado, proponho o acolhimento parcial das razões dos recursos interpostos, que resulta na desclassificação da proposta da licitante BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e na retomada do certame a partir da fase de aceitação das propostas.

A Vossa Excelência, para análise e posterior decisão.

São Paulo, em 22 de agosto de 2012.

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro

¹ As montadoras tendem a oferecer o mesmo tempo de garantia para o produto final como um todo, fator que faz com que as fabricantes dos componentes não precisem se preocupar com manutenções de seus produtos por um tempo prolongado.